| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.RC-3074/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/11480/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1428630 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | JUN ITI HADA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BODOQUENA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO - 191/2013 |
| **CONTRATADO (A)** | : | MARIO RAMOS ORTEGA-ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO - 74/2013 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FUNILARIA, PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE BODOQUENA – MS. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 39.603,00 |
| **RELATOR** | | CONS. RONALDO CHADID |

Em exame o processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 74/2013 a formalização do termo de contrato administrativo nº 191/2013 (103/106), celebrado entre o Município de Bodoquena, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena/MS, juntamente com o Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Mário Ramos Ortega-ME, visando à prestação de serviços de funilaria para atender as diversas secretarias municipais, no valor de R$ 39.603,00 (trinta e nove mil e seiscentos e três reais).

A equipe técnica após analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à folha 120, por meio do ofício 4731/2013 - para enviar a indicação do processo administrativo; a publicação do resultado da licitação; a reserva orçamentária; e justificativa acerca da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas (ANA-5ªICE-6167/2013 – folhas 114/118).

Reexaminando os autos a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o processo licitatório não atendem integralmente às disposições estabelecidas nos artigos 3º e 4º da Lei 10.520/02, pois não apresentou a pesquisa de mercado. Em relação à formalização do instrumento de contrato, verificou que

atendem integralmente Às disposições da Lei 8.666/93 (ANA-5ªICE-17611/2013 – folhas 140/143).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou o parecer nº 5.519/20144 (folhas 176/180) opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e pela aplicação de multa ao Responsável.

É o que cabe relatar.

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência. Isso porque o direito brasileiro adota o sistema do isolamento dos atos processuais como forma de delimitar a imediata aplicação da lei nova aos feitos em andamento.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 10, inciso II, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento da dispensa de licitação e da formalização do contrato em epígrafe é do Relator da matéria, no âmbito de sua atuação no juízo singular, pois a contratação em tela envolve valor abaixo de 4.000 UFERMS.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 11.480/2013.

Versam os autos sobre o processo licitatório na modalidade pregão presencial 74/2013 e a formalização do instrumento de contrato administrativo, celebrado entre o Município de Bodoquena e a empresa Mário Ramos Ortega-ME, cujo objeto é a prestação de serviços de funilaria, para atender as diversas Secretarias.

Após exame das peças que compõem os autos, constato que o Ordenador de Despesas não encaminhou a indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado.

O documento acima mencionado, necessário para averiguação da

legalidade do procedimento, está previsto no Capitulo III, Seção I da Instrução Normativa deste Tribunal 35/11.

Intimado acerca das pendências detectadas, o Sr. Humberto Rezende Pereira, apresenta os documentos juntados às folhas 123/138.

Realizo o reexame dos documentos apresentados e verifico que o Ordenador de Despesas encaminhou toda documentação solicitada, todavia enviou a pesquisa de mercado realizada apenas com 02 (duas) empresas.

Numa sucinta interpretação da legislação infraconstitucional que regula os procedimentos licitatórios, infere-se - que além do certame, que em tese pode implicar na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração - que o legislador pátrio, sob a égide dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, procurou munir a administração pública de exigências que realmente garantissem a consecução dos resultados esperados pela sociedade e que os dispêndios fossem realizados e de forma racional, econômica e eficiente.

Dentre tais exigências se encontra aquela atinente à necessidade de a Administração comprovar, de forma efetiva, que os preços estimados para o certame se encontram em conformidade com a realidade do mercado, de forma que se evite qualquer prejuízo ao erário.

Neste caso, a pesquisa de mercado foi realizada, porém, de maneira deficiente, com apensas 02 (duas) empresas.

No que tange a formalização do contrato administrativo191/2013, verifico que fora regularmente celebrado com a empresa Mário Ramos Ortega-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 55 e 61 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Pela pesquisa de mercado realizada apenas com a empresa com apenas 02 (duas) empresas, a conduta do Prefeito de Bodoquena não se furtará à aplicação da sanção regimental de multa prevista no art. 170, inciso I, da RN/TC/MS 76/13 de até 1.800 UFERMS, e considerando as condições pessoais do agente, a natureza da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Sr. Jun Iti Hada contra norma legal,

proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o art. 170, parágrafo 5º do Regimento Interno deste Tribunal.

Mediante o exposto acolho parcialmente o parecer nº 5.5919/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inc. II da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I, II e III da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 74/2013 e da formalização do termo de contrato administrativo nº 191/2013 (103/106), celebrado entre o Município de Bodoquena, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena/MS, juntamente com o Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Mário Ramos Ortega-ME, considerando que o Ordenador de Despesas observou às disposições dos artigos 55 e 61 da Lei 8.666/93 aplicáveis à formalização do termo de contrato, *ressalvada* à ausência da pesquisa de mercado com pelo menos 03 empresas;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Sr. Jun Iti Hada, portador do CPF 073.584.151-91 no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade acima ressalvada, prevista no art. 170, inciso I da RN/TC/MS 76/13;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/12, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual;

É a decisão.

Publique-se.

Intime-se, nos termos do art. 50, inc. II do Regimento Interno do TC/MS.

*Após, remetam-se os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato em apreço, nos*

*termos do art. 120, inciso III, alíneas a e b da RN/TC/MS 76/13.*

Campo Grande, MS 07 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP